DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/431 DA COMISSÃO

de 10 de março de 2021

que concede derrogações a certos Estados-Membros no que diz respeito ao Regulamento (CE) n.º 862/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias sobre migração e proteção internacional

[notificada com o número C(2021) 1490]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas croata, checa, neerlandesa, francesa, alemã, grega, italiana, lituana, maltesa, polaca, portuguesa, romena, eslovaca, espanhola e sueca)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 862/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo às estatísticas comunitárias sobre migração e proteção internacional e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 311/76 relativo ao estabelecimento de estatísticas sobre trabalhadores estrangeiros ([1]), nomeadamente o seu artigo 11.º, alínea a),

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 862/2007 exige que os Estados-Membros transmitam estatísticas sobre a imigração e a emigração de e para os seus territórios, sobre a nacionalidade e o país de nascimento dos indivíduos com residência habitual nos seus territórios, bem como sobre os procedimentos administrativos e judiciários conexos.

(2) Nos termos do artigo 11.º-A, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 862/2007, a Comissão pode conceder aos Estados-Membros derrogações temporárias com base em pedidos justificados pela necessidade de efetuar adaptações importantes aos seus sistemas estatísticos nacionais a fim de cumprir plenamente o referido regulamento.

(3) A Bélgica, a Chéquia, a Alemanha, a Espanha, a França, a Croácia, a Itália, Chipre, a Lituânia, Malta, os Países Baixos, a Polónia, Portugal, a Roménia, a Eslováquia e a Suécia apresentaram pedidos de concessão de derrogações temporárias.

(4) As informações fornecidas à Comissão relativamente a esses pedidos indicam que estes se justificam pela necessidade de efetuar adaptações importantes aos sistemas estatísticos nacionais dos Estados-Membros em causa a fim de cumprir os novos requisitos estatísticos do Regulamento (UE) n.º 862/2007 introduzidos pelo Regulamento (UE) 2020/851 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]).

(5) As derrogações solicitadas devem, por conseguinte, ser concedidas à Bélgica, à Chéquia, à Alemanha, à Espanha, à França, à Croácia, a Itália, a Chipre, à Lituânia, a Malta, aos Países Baixos, à Polónia, a Portugal, à Roménia, à Eslováquia e à Suécia.

(6) Os progressos destas adaptações importantes nos Estados-Membros em causa serão acompanhados pela Comissão.

(7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité do Sistema Estatístico Europeu, instituído pelo artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]),

([1]) JO L 199 de 31.7.2007, p. 23.

([2]) Regulamento (UE) 2020/851 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, que altera o Regulamento (CE) n.º 862/2007 relativo às estatísticas comunitárias sobre migração e proteção internacional (JO L 198, 22.6.2020, p. 1).

([3]) Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias (JO L 87 de 31.3.2009, p. 164).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As derrogações ao Regulamento (CE) n.º 862/2007 previstas no anexo da presente decisão são concedidas aos Estados-Membros nele enumerados.

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são o Reino da Bélgica, a República Checa, a República Federal da Alemanha, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República da Croácia, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Lituânia, a República de Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República Eslovaca e o Reino da Suécia.

Feito em Bruxelas, em 10 de março de 2021.

Pela Comissão
Paolo GENTILONI
Membro da Comissão

ANEXO

LISTA DE DERROGAÇÕES AO REGULAMENTO (CE) N.º 862/2007

1. Estado-Membro: **Bélgica**

Disposições em causa	Período de derrogação concedido	Âmbito de aplicação da derrogação
Artigo 4.º, n.º 1, alínea c)	Um ano (2021)	Transmissão da desagregação por retirada explícita e implícita.
Artigo 4.º, n.º 1, alínea e)	Um ano (2021)	Transmissão de todos os elementos do conjunto de dados sobre pedidos de proteção internacional tratados no âmbito do procedimento acelerado.
Artigo 4.º, n.º 3, alíneas c) e d)	Um ano (2021)	Transmissão da desagregação por revogação, cessação e recusa de renovação do estatuto de proteção.
Artigo 4.º, n.º 3, segundo parágrafo	Um ano (2021)	Transmissão da desagregação por menores não acompanhados para todas as estatísticas abrangidas pelo artigo 4.º, n.º 3.
Artigo 4.º, n.º 4, alíneas f), g), h) e i)	Dois anos (2021-2022)	Transmissão de todos os elementos abrangidos pelas disposições em causa.
Artigo 5.º, n.º 1, terceiro parágrafo	Um ano (2021)	Transmissão das desagregações por motivo e por local de detenção.
Artigo 7.º, n.º 2	Um ano (2021)	Transmissão da desagregação por menores não acompanhados.

2. Estado-Membro: **Chéquia**

Disposições em causa	Período de derrogação concedido	Âmbito de aplicação da derrogação
Artigo 4.º, n.º 4, alíneas f), g), h) e i)	Três anos (2021-2023)	Transmissão de todos os elementos abrangidos pelas disposições em causa.
Artigo 5.º, n.º 1, terceiro parágrafo	Três anos (2021-2023)	Transmissão das desagregações por motivo e por local de detenção.
Artigo 7.º, n.º 1, alínea b)	Três anos (2021-2023)	Transmissão das desagregações por assistência recebida.
Artigo 7.º, n.º 2	Três anos (2021-2023)	Transmissão da desagregação por menores não acompanhados.

3. Estado-Membro: **Alemanha**

Disposições em causa	Período de derrogação concedido	Âmbito de aplicação da derrogação
Artigo 4.º, n.º 1, alínea g)	Três anos (2021-2023)	Transmissão de todos os elementos do conjunto de dados sobre as pessoas que beneficiam de condições materiais de acolhimento que asseguram um nível de vida adequado aos requerentes.

4. Estado-Membro: **Espanha**

Disposições em causa	Período de derrogação concedido	Âmbito de aplicação da derrogação
Artigo 4.º, n.º 1, alínea g)	Três anos (2021-2023)	Transmissão de todos os elementos do conjunto de dados sobre as pessoas que beneficiam de condições materiais de acolhimento que asseguram um nível de vida adequado aos requerentes.
Artigo 4.º, n.º 1, segundo parágrafo	Dois anos (2021-2022)	Transmissão da desagregação por menores não acompanhados para todas as estatísticas abrangidas pelo artigo 4.º, n.º 1.
Artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo	Dois anos (2021-2022)	Transmissão da desagregação por menores não acompanhados para todas as estatísticas abrangidas pelo artigo 4.º, n.º 2.
Artigo 4.º, n.º 3, segundo parágrafo	Dois anos (2021-2022)	Transmissão da desagregação por menores não acompanhados para todas as estatísticas abrangidas pelo artigo 4.º, n.º 3.
Artigo 4.º, n.º 4, segundo parágrafo	Dois anos (2021-2022)	Transmissão da desagregação por menores acompanhados e não acompanhados para todas as estatísticas abrangidas pelo artigo 4.º, n.º 4.
Artigo 5.º, n.º 1, terceiro parágrafo	Três anos (2021-2023)	Transmissão das desagregações por motivo e por local de detenção.
Artigo 7.º, n.º 1, alínea b)	Três anos (2021-2023)	Transmissão das desagregações por tipo de afastamento e assistência recebida e por país de destino.
Artigo 7.º, n.º 2	Três anos (2021-2023)	Transmissão da desagregação por menores não acompanhados.

5. Estado-Membro: **França**

Disposições em causa	Período de derrogação concedido	Âmbito de aplicação da derrogação
Artigo 4.º, n.º 1, segundo parágrafo	Dois anos (2021-2022)	Transmissão da desagregação por menores não acompanhados para todas as estatísticas abrangidas pelo artigo 4.º, n.º 1.
Artigo 4.º, n.º 4, segundo parágrafo	Dois anos (2021-2022)	Transmissão da desagregação por sexo e por menores acompanhados e não acompanhados para todas as estatísticas abrangidas pelo artigo 4.º, n.º 4.
Artigo 5.º, n.º 1, terceiro parágrafo	Três anos (2021-2023)	Transmissão das desagregações por motivo e por local de detenção.

6. Estado-Membro: **Croácia**

Disposições em causa	Período de derrogação concedido	Âmbito de aplicação da derrogação
Artigo 4.º, n.º 1, alínea g)	Três anos (2021-2023)	Transmissão de todos os elementos do conjunto de dados sobre as pessoas que beneficiam de condições materiais de acolhimento que asseguram um nível de vida adequado aos requerentes.

7. Estado-Membro: **Itália**

Disposições em causa	Período de derrogação concedido	Âmbito de aplicação da derrogação
Artigo 4.º, n.º 1, alínea c)	Um ano (2021)	Transmissão da desagregação por retirada explícita e implícita.
Artigo 4.º, n.º 1, alínea e)	Um ano (2021)	Transmissão de todos os elementos do conjunto de dados sobre pedidos de proteção internacional tratados no âmbito do procedimento acelerado.

8. Estado-Membro: **Chipre**

Disposições em causa	Período de derrogação concedido	Âmbito de aplicação da derrogação
Artigo 4.º, n.º 1, alínea c)	Três anos (2021-2023)	Transmissão da desagregação por retirada explícita e implícita.
Artigo 4.º, n.º 1, alínea e)	Três anos (2021-2023)	Transmissão de todos os elementos do conjunto de dados sobre pedidos de proteção internacional tratados no âmbito do procedimento acelerado.
Artigo 4.º, n.º 1, alínea f)	Três anos (2021-2023)	Transmissão de todos os elementos do conjunto de dados sobre pedidos subsequentes de proteção internacional.
Artigo 4.º, n.º 1, alínea g)	Três anos (2021-2023)	Transmissão de todos os elementos do conjunto de dados sobre as pessoas que beneficiam de condições materiais de acolhimento que asseguram um nível de vida adequado aos requerentes.
Artigo 4.º, n.º 1, segundo parágrafo	Três anos (2021-2023)	Transmissão da desagregação por menores não acompanhados para todas as estatísticas abrangidas pelo artigo 4.º, n.º 1.
Artigo 4.º, n.º 2, alíneas b) e c)	Três anos (2021-2023)	Transmissão da desagregação por revogação, cessação e recusa de renovação do estatuto de proteção.
Artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo	Três anos (2021-2023)	Transmissão da desagregação por menores não acompanhados para todas as estatísticas abrangidas pelo artigo 4.º, n.º 2.

Artigo 4.º, n.º 3, alíneas c) e d)	Três anos (2021-2023)	Transmissão da desagregação por revogação, cessação e recusa de renovação do estatuto de proteção.
Artigo 4.º, n.º 3, segundo parágrafo	Três anos (2021-2023)	Transmissão da desagregação por menores não acompanhados para todas as estatísticas abrangidas pelo artigo 4.º, n.º 3.
Artigo 4.º, n.º 4, alíneas f), g), h) e i)	Três anos (2021-2023)	Transmissão de todos os elementos abrangidos pelas disposições em causa.
Artigo 4.º, n.º 4, segundo parágrafo	Três anos (2021-2023)	Transmissão da desagregação por menores acompanhados e não acompanhados para todas as estatísticas abrangidas pelo artigo 4.º, n.º 4.
Artigo 5.º, n.º 1, terceiro parágrafo	Três anos (2021-2023)	Transmissão das desagregações por motivo e por local de detenção.
Artigo 7.º, n.º 1, alínea b)	Três anos (2021-2023)	Transmissão das desagregações por tipo de afastamento e assistência recebida e por país de destino.
Artigo 7.º, n.º 2	Três anos (2021-2023)	Transmissão da desagregação por menores não acompanhados.

9. Estado-Membro: **Lituânia**

Disposições em causa	Período de derrogação concedido	Âmbito de aplicação da derrogação
Artigo 4.º, n.º 1, segundo parágrafo	Um ano (2021)	Transmissão da desagregação por menores não acompanhados para todas as estatísticas abrangidas pelo artigo 4.º, n.º 1.
Artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo	Um ano (2021)	Transmissão da desagregação por menores não acompanhados para todas as estatísticas abrangidas pelo artigo 4.º, n.º 2.
Artigo 4.º, n.º 3, segundo parágrafo	Um ano (2021)	Transmissão da desagregação por menores não acompanhados para todas as estatísticas abrangidas pelo artigo 4.º, n.º 3.
Artigo 4.º, n.º 4, alíneas f), g), h) e i)	Um ano (2021)	Transmissão de todos os elementos abrangidos pelas disposições em causa.
Artigo 4.º, n.º 4, segundo parágrafo	Um ano (2021)	Transmissão da desagregação por sexo e por menores acompanhados e não acompanhados para todas as estatísticas abrangidas pelo artigo 4.º, n.º 4.
Artigo 5.º, n.º 1, terceiro parágrafo	Um ano (2021)	Transmissão das desagregações por motivo e por local de detenção.
Artigo 7.º, n.º 1, alínea b)	Um ano (2021)	Transmissão das desagregações por tipo de afastamento e assistência recebida e por país de destino.
Artigo 7.º, n.º 2	Um ano (2021)	Transmissão da desagregação por menores não acompanhados.

10. Estado-Membro: **Malta**

Disposições em causa	Período de derrogação concedido	Âmbito de aplicação da derrogação
Artigo 4.º, n.º 1, alínea e)	Dois anos (2021-2022)	Transmissão de todos os elementos do conjunto de dados sobre pedidos de proteção internacional tratados no âmbito do procedimento acelerado.
Artigo 4.º, n.º 4, segundo parágrafo	Dois anos (2021-2022)	Transmissão da desagregação por sexo para todas as estatísticas abrangidas pelo artigo 4.º, n.º 4.
Artigo 6.º, n.º 1, alínea a), subalíneas i), ii) e iii), e alíneas b) e c);	Três anos (2021-2023)	Transmissão da desagregação por idade e por sexo.

11. Estado-Membro: **Países Baixos**

Disposições em causa	Período de derrogação concedido	Âmbito de aplicação da derrogação
Artigo 7.º, n.º 1, alínea b)	Dois anos (2021-2022)	Transmissão das desagregações por país de destino.
Artigo 7.º, n.º 2	Três anos (2021-2023)	Transmissão da desagregação por menores não acompanhados.

12. Estado-Membro: **Polónia**

Disposições em causa	Período de derrogação concedido	Âmbito de aplicação da derrogação
Artigo 4.º, n.º 1, alínea e)	Três anos (2021-2023)	Transmissão de todos os elementos do conjunto de dados sobre pedidos de proteção internacional tratados no âmbito do procedimento acelerado.
Artigo 4.º, n.º 1, alínea f)	Três anos (2021-2023)	Transmissão de todos os elementos do conjunto de dados sobre pedidos subsequentes de proteção internacional.
Artigo 4.º, n.º 1, alínea g)	Três anos (2021-2023)	Transmissão de todos os elementos do conjunto de dados sobre as pessoas que beneficiam de condições materiais de acolhimento que asseguram um nível de vida adequado aos requerentes.
Artigo 4.º, n.º 1, segundo parágrafo	Três anos (2021-2023)	Transmissão da desagregação por menores não acompanhados para todas as estatísticas abrangidas pelo artigo 4.º, n.º 1.
Artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo	Três anos (2021-2023)	Transmissão da desagregação por menores não acompanhados para todas as estatísticas abrangidas pelo artigo 4.º, n.º 2.
Artigo 4.º, n.º 3, segundo parágrafo	Três anos (2021-2023)	Transmissão da desagregação por menores não acompanhados para todas as estatísticas abrangidas pelo artigo 4.º, n.º 3.

Artigo 4.º, n.º 4, segundo parágrafo	Três anos (2021-2023)	Transmissão da desagregação por menores acompanhados e não acompanhados para todas as estatísticas abrangidas pelo artigo 4.º, n.º 4.
Artigo 6.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii)	Três anos (2021-2023)	Transmissão da desagregação por idade e por sexo.

13. Estado-Membro: **Portugal**

Disposições em causa	Período de derrogação concedido	Âmbito de aplicação da derrogação
Artigo 5.º, n.º 1, terceiro parágrafo	Um ano (2021)	Transmissão das desagregações por motivo e por local de detenção.
Artigo 7.º, n.º 2	Um ano (2021)	Transmissão da desagregação por menores não acompanhados.

14. Estado-Membro: **Roménia**

Disposições em causa	Período de derrogação concedido	Âmbito de aplicação da derrogação
Artigo 4.º, n.º 1, alínea c)	Três anos (2021-2023)	Transmissão da desagregação por retirada explícita e implícita.
Artigo 4.º, n.º 1, alínea e)	Três anos (2021-2023)	Transmissão de todos os elementos do conjunto de dados sobre pedidos de proteção internacional tratados no âmbito do procedimento acelerado.
Artigo 4.º, n.º 1, alínea g)	Três anos (2021-2023)	Transmissão de todos os elementos do conjunto de dados sobre as pessoas que beneficiam de condições materiais de acolhimento que asseguram um nível de vida adequado aos requerentes.
Artigo 5.º, n.º 1, terceiro parágrafo	Três anos (2021-2023)	Transmissão das desagregações por motivo de detenção.
Artigo 7.º, n.º 2	Três anos (2021-2023)	Transmissão da desagregação por menores não acompanhados.

15. Estado-Membro: **Eslováquia**

Disposições em causa	Período de derrogação concedido	Âmbito de aplicação da derrogação
Artigo 6.º, n.º 1, alínea a), subalíneas i), ii) e iii), e alíneas b) e c);	Três anos (2021-2023)	Transmissão da desagregação por idade e por sexo.

16. Estado-Membro: **Suécia**

Disposições em causa	Período de derrogação concedido	Âmbito de aplicação da derrogação
Artigo 4.º, n.º 1, alínea e)	Três anos (2021-2023)	Transmissão de todos os elementos do conjunto de dados sobre pedidos de proteção internacional tratados no âmbito do procedimento acelerado.
Artigo 4.º, n.º 1, alínea f)	Três anos (2021-2023)	Transmissão de todos os elementos do conjunto de dados relativos a pedidos subsequentes de proteção internacional.
Artigo 4.º, n.º 1, segundo parágrafo	Três anos (2021-2023)	Transmissão da desagregação por menores não acompanhados para as estatísticas abrangidas pelo artigo 4.º, n.º 1, alínea d).
Artigo 4.º, n.º 2, alíneas b) e c)	Três anos (2021-2023)	Transmissão da desagregação por revogação, cessação e recusa de renovação do estatuto de proteção.
Artigo 4.º, n.º 3, alíneas c) e d)	Três anos (2021-2023)	Transmissão da desagregação por revogação, cessação e recusa de renovação do estatuto de proteção.
Artigo 4.º, n.º 4, segundo parágrafo	Três anos (2021-2023)	Transmissão da desagregação por menores acompanhados e não acompanhados para as estatísticas abrangidas pelo artigo 4.º, n.º 4, alíneas f), g) e h).
Artigo 5.º, n.º 1, terceiro parágrafo	Três anos (2021-2023)	Transmissão das desagregações por motivo e por local de detenção.
Artigo 6.º, n.º 1, alínea a), subalíneas i), ii) e iii), e alíneas b) e c);	Três anos (2021-2023)	Transmissão da desagregação por idade e por sexo.
Artigo 7.º, n.º 1, alínea b)	Três anos (2021-2023)	Transmissão das desagregações por tipo de afastamento e assistência recebida e por país de destino.
Artigo 9.º	Três anos (2021-2023)	Cumprimento dos requisitos previstos no artigo 9.º relacionados com a qualidade dos dados.